

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação n. 0000160-11.2019.8.19.0016

Apelante: Ivan Loureiro Farias

Apelado: Ministério Público

Relator: Desembargador Paulo Rangel

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÂNSITO. ARTS. 303, § 1º, C/C 302, II E III, E 306 DO CTB. CONDENAÇÃO A 1 (UM) ANO E 4 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO. Prescrição da pretensão punitiva. Pena concretamente aplicada. Prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Transcurso de lapso superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória. Extinção da punibilidade. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000160-11.2019.8.19.0016,

ACORDAM os Desembargadores do **TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Adoto o relatório constante do parecer ministerial (fls. 313/314), salientando que a Procuradora de Justiça Claudia Baldan opinou pelo não conhecimento dos recurso e pelo reconhecimento da prescrição.

VOTO

Conheço do recurso, ante a ampla devolutividade própria do recurso de apelação.

Nos termos do parecer do Ministério Público, reconheço a prescrição.

O apelante foi condenado à pena de **1 (um) ano e 4 (quatro) meses** de detenção, além de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, bem como à suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 1 (um) ano, em razão da prática dos crimes previstos nos arts. 303, § 1º, c/c art. 302, II e III, e art. 306, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 do Código Penal.

No caso, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena concretamente aplicada. Com efeito, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a

prescrição regula-se pela pena aplicada, observados os prazos previstos no art. 109 do mesmo diploma legal.

A pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção atrai o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, previsto no art. 109, V, do Código Penal. No caso, entre o recebimento da denúncia, ocorrido em **05/02/2019** (id. 04, fl. 35), e a publicação da sentença condenatória, em **06/11/2024** (ids. 207 e 211), transcorreu lapso superior a 4 (quatro) anos, sem a ocorrência de outra causa interruptiva da prescrição no período.

Embora a publicação da sentença condenatória recorrível constitua causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal, o lapso temporal já havia transcorrido integralmente entre os marcos interruptivos considerados, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da prescrição.

Assim, considerando a pena concretamente aplicada e o transcurso de prazo superior a 4 (quatro) anos entre os marcos interruptivos pertinentes, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a consequente extinção da punibilidade do apelante.

Por tais motivos, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO para declarar extinta a punibilidade do apelante, em razão da prescrição.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR